



República de Moçambique
MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO
Direcção Nacional do Turismo

CIRCULAR Nº 01 /DINATUR/MICULTUR/930/2020

ASSUNTO: Funcionamento de Restaurantes, Hotéis e Praias durante a situação de Calamidade Pública

Exmos. Senhores,

Tendo havido necessidade de se rever o Decreto nº 102/2020, de 23 de Novembro, que altera o Decreto nº 79/2020, de 04 de Setembro, que declara a Situação de Calamidade Pública e aprova as medidas para a contenção da propagação da pandemia COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, cumpre-nos informar à V. Excia., que foi aprovado o Decreto nº 110/2020, de 18 de Dezembro, pelo que, nos termos dos nº 1, 2, 3, 4, 5, 12 e 32 do artigo 115, o vosso estabelecimento ao abrir deve observar as medidas emanadas pelas entidades de saúde, designadamente:

I. Restauração:

- a) Garantir o uso obrigatório de máscaras e ou viseiras;
- b) Garantir a medição de temperatura corporal aos trabalhadores antes da jornada laboral e dos clientes antes da entrada no estabelecimento;
- c) Observar a etiqueta da tosse;

- d) O número de clientes deve ser limitado de acordo com a capacidade de lotação de cada estabelecimento, de modo a garantir o distanciamento físico de um metro e meio entre os clientes;
- e) Os serviços bar estão autorizados para funcionarem das 9 às 16 horas de Domingo à Quinta-feira e das 9 às 19 horas de Sexta-feira à Sábado;
- f) Garantir a higienização adequada e regular das mesas após o uso pelos clientes;
- g) Disponibilizar água e sabão assim como desinfectante à entrada para a lavagem das mãos dos utentes;
- h) Não partilha de utensílios de uso pessoal;
- i) Garantir que após o término das refeições os clientes deixem o local;
- j) Observar o horário de fecho e abertura previsto nas respectivas licenças e estabelecido pelas entidades que tutelam o sector do trabalho;
- k) Possuir um Plano de Contingência sobre os procedimentos a observar em caso de existência de um caso suspeito.

II. Hotéis:

Para além das medidas acima descritas, os estabelecimentos hoteleiros e similares deverão ainda observar o seguinte:

- a) Providenciar equipamentos de protecção individual aos trabalhadores de uso único, sobretudo panos de limpeza e ou toalhetes de limpeza humedecidos em desinfectante, lixívia ou álcool;
- b) Providenciar a colocação de dispensadores de solução anticéptica de base alcoólica ou solução à base de álcool, um por cada piso e junto aos pontos de entrada e saída do hotel bem como à entrada do restaurante;
- c) Todos os trabalhadores encarregados de remover a roupa de cama e realizar a limpeza, devem estar equipados com bata, luvas não esterilizáveis, uma máscara de protecção respiratória e viseiras;

d) Em caso de existir no hotel ou no estabelecimento de alojamento turístico pessoa suspeita de estar infectada com COVID-19 recomenda-se:

- i. Não sair do hotel no estado de doente;
- ii. Deve permanecer no seu quarto e ligar aos profissionais da área administrativa do hotel, para que contactem a autoridade local de saúde que fará o seguimento do paciente, dependendo da situação clínica do doente;
- iii. Aguardar as instruções dos profissionais de saúde que o vão atender e a decisão clínica;
- iv. Providenciar uma máscara cirúrgica à pessoa, ensinando-lhe a colocar e a ajustar bem à face, caso o hotel possua; e
- v. Aguardar o resultado do diagnóstico laboratorial do caso suspeito.

e) Possuir um Plano de Contingência sobre os procedimentos a observar em caso de existência de um caso suspeito.

III: Praias:

É autorizada a frequência a praias, sendo, porém, vedada:

- a) a realização de espetáculos musicais;
- b) a venda e o consumo de bebidas alcoólicas; e
- c) a menores de idade, excepto quando acompanhados de adultos.

Maputo, 23 de Dezembro de 2020

